

EMENDA N.º

/

PROJETO DE LEI N.  
PL1089/2003

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

AUTOR: DEPUTADO ROGÉRIO SILVA PPS/MT

#### TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art 1º do projeto (parte relativa à alteração do art. 6º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969) a seguinte redação:

Art1º .....

Art6º.....

Parágrafo único. O valor da multa a que se refere o **caput** será estabelecido de forma proporcional à gravidade da infração e poderá variar entre 150 (cento e cinquenta) e 5.000,000 (cinco milhões) de Unidades Fiscais de Referência – UFIR, sendo dobrado em caso de reincidência.”

#### JUSTIFICATIVA

Embora consideramos que o amplo intervalo que se reserva aos valores das multas encerra uma flexibilidade desejável, acreditamos que, para uma flexibilidade desejável, acreditamos que, para a adequada punição dos eventuais infratores, o valor mínimo deveria ser um pouco maior (da ordem de 150 Ufir) e, o máximo, muito maior (5 milhões de Ufir) e, o máximo, muito maior (5 milhões de Ufir). Ainda, julgamos conveniente que o dispositivo esclareça que esse valor será estabelecido de forma proporcional à gravidade da infração. Como o propósito de introduzir essas alterações – que, a nosso ver, aprimoram o projeto – apresentamos uma emenda à Parte final do art. 1º do projeto (em que se altera o art. 6º do Decreto-Lei nº 467, de 1969).

DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR